



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 43\$
A 3.ª série . . .	70\$	„ 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:713 — Codifica e actualiza a legislação mineira.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 18:568, que cria junto da Universidade de Coimbra, um Instituto de Climatologia e Hidrologia.

Decreto n.º 18:714 — Transfere e insere várias verbas no orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 18:713

A nossa legislação mineira encontra-se dispersa por muitos diplomas e não foi ainda útilmente regulamentada.

Só regulamentos parciais foram publicados até hoje, vigorando ainda regulamentos anteriores à lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, cujos princípios são fundamentalmente diferentes dos desta.

Publicando o presente diploma, pretende o Governo coordenar e codificar todas as disposições legais em vigor, actualizando algumas, modificando outras, sempre atendendo aos ensinamentos da experiência e às exigências da economia nacional.

De uma maneira geral, procurou o Governo simplificar, tanto quanto possível, as formalidades burocráticas, para todas elas marcando prazo de execução, de modo a não demorar os trâmites do processo.

Aboliu-se a licença de pesquisas, atribuindo aos manifestos mineiros maior prazo de validade, durante o qual os descobridores dos jazigos minerais poderão útilmente fazer as pesquisas necessárias para o seu completo reconhecimento.

Embora as condições actuais não permitam ao Governo impor desde já o tratamento metalúrgico de alguns minérios nacionais, reconheceu-se a vantagem de, no presente diploma, se garantir a matéria prima indispensável à laboração de instalações metalúrgicas que a planeada política de fomento deve vir a justificar num futuro próximo. Nestes termos, estabeleceram-se cláusulas que permitam a efectivação daquela garantia.

Também foram modificadas as taxas a pagar pelos interessados, embora não fazendo a sua actualização cor-

respondente à desvalorização da moeda, mas procurando uma certa compensação por este facto.

Em matéria de impostos procurou o Governo a maior simplificação. Ficam vigorando apenas duas classes de impostos: o imposto fixo, dependente da área concedida, e o imposto proporcional, sobre o valor à boca da mina dos produtos de extracção, prontos para entrega ao mercado.

Igualmente procurou o Governo proteger os trabalhadores nacionais, não permitindo que mão de obra estrangeira invada a indústria mineira, e atendeu às condições sanitárias, bem como à assistência médica, farmacêutica e escolar.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Da propriedade dos depósitos e jazigos de substâncias minerais e sua classificação

Artigo 1.º O direito de propriedade dos depósitos ou jazigos de substâncias minerais úteis pertence ao Estado.

§ único. O aproveitamento destes depósitos ou jazigos pode ser objecto de concessão, constituindo o fim exclusivo dos trabalhos de mineração, cujo exercício, regulado pelas disposições do presente decreto, só pode ser feito sob a fiscalização do Governo, por intermédio da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 2.º As terras ferruginosas não aplicadas como minérios na indústria siderúrgica e as pedreiras de qualquer natureza poderão ser aproveitadas pelo proprietário do solo ou por outrem, nos termos da respectiva legislação.

Art. 3.º Os jazigos ou depósitos de substâncias minerais úteis dividem-se, sob o ponto de vista da legislação mineira, nas seguintes três classes:

1.ª classe — Jazigos mineiro-metalíferos; secreções, filões, camadas, massas e aluviões.

2.ª classe — Depósitos não metalíferos de grafite, antracite, hulha, lignite, turfa, amianto, talco, sal-gema, sais de potássio, fosfatos, nitratos, caulino e tripoli.

3.ª classe — Depósitos de hidro-carbonetos e substâncias betuminosas.

Art. 4.º Compete ao Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços

Geológicos, resolver qualquer caso de dúvida que se possa apresentar sobre a classificação de um novo jazigo mineral, sendo a sua decisão, ressalvados os direitos adquiridos, publicada no *Diário do Governo*.

§ único. Em caso de dúvida sobre a classificação de um jazigo ou depósito mineral, deve o interessado requerer no prazo de quinze dias, a partir da data do registo, à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos a sua inclusão em qualquer das classes previstas no presente decreto.

O Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, resolverá se a substância do jazigo ou depósito é concessível, e, no caso afirmativo, qual a classe em que o mesmo deve ser incluído, sendo essa decisão publicada em portaria no *Diário do Governo*.

SECÇÃO II

Das áreas cativas

Art. 5.º O Governo, ressalvando os direitos adquiridos, poderá declarar cativa qualquer área de terreno em que se tenha reconhecido, ou em que fundamentadamente se presume, a existência de jazigos ou depósitos minerais que possam ser objecto de concessão.

§ 1.º Ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, poderá o Governo autorizar pesquisas nas áreas cativas, ou conceder os depósitos ou jazigos evidenciados, mediante condições especiais, de conformidade com os interesses do Estado e da economia nacional.

§ 2.º Nas concessões feitas nos termos do parágrafo anterior, em virtude da presunção motivada por um dado trabalho científico, o Governo deverá consignar uma recompensa para o seu autor.

SECÇÃO III

Dos serviços e oficinas considerados como acessórios dos trabalhos mineiros

Art. 6.º Para todos os efeitos legais são considerados como acessórios dos trabalhos de mineração ou mineiros as seguintes instalações e oficinas estabelecidas pelos concessionários para os serviços das minas e sua coordenação, e bem assim para o tratamento, transformação, manutenção e transporte das substâncias delas extraídas, quer estejam situadas dentro, quer fora das áreas concedidas:

- a) As oficinas de preparação de minérios;
- b) As oficinas metalúrgicas para tratamento de minérios;
- c) As instalações de lavagem e de aglomeração de carvões;
- d) As oficinas de pulverização de carvões;
- e) As oficinas de destilação de carvões;
- f) As demais oficinas auxiliares de serviços mineiros;
- g) As instalações eléctricas de produção, transporte e utilização de energia e de telecomunicação, que se destinem exclusivamente aos serviços da exploração mineira, fazendo parte integrante dela;
- h) Os caminhos de ferro mineiros, tanto terrestres como aéreos;
- i) As servidões indispensáveis ao exercício da respectiva indústria;

e apenas quando situados junto das minas:

- j) Os edificios destinados a habitação do pessoal, escritórios e demais serviços.

§ único. O licenciamento e a fiscalização dos acessórios a que se refere este artigo competem à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Manifesto e registo da descoberta de jazigos minerais

SECÇÃO I

Do manifesto

Art. 7.º Qualquer individuo que queira obter uma concessão em alguns dos jazigos ou depósitos especificados no artigo 3.º tem de manifestar a sua descoberta na câmara municipal do concelho onde estiver situado o ponto de partida definido no § único do artigo 8.º, a fim de ser efectuado o competente registo.

Art. 8.º Do manifesto, feito segundo o modelo A, apenso a este decreto, em papel selado e em duplicado, deve constar:

- 1.º Nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência do manifestante;
- 2.º Natureza do jazigo ou depósito mineral descoberto ou presumível;
- 3.º Nome e descrição da localidade onde o mesmo se encontra, suas confrontações, concessões mineiras confinantes, quando as houver, nome e residência do proprietário ou proprietários do solo;
- 4.º Ponto de partida.

§ único. Entende-se por ponto de partida o centro de uma circunferência que limitará a área dentro da qual pode o interessado, no campo que estiver livre, fazer as pesquisas que forem necessárias para pôr em evidência o valor industrial do depósito ou jazigo cuja descoberta fôr manifestada. O raio desta circunferência depende da classe do depósito ou jazigo, medindo:

- 560 metros para os depósitos ou jazigos de 1.ª classe;
- 707 metros para os depósitos ou jazigos de 2.ª classe;
- 1:600 metros para os depósitos ou jazigos de 3.ª classe.

Diz-se em campo livre todo o terreno sobre que não incidam direitos mineiros ou outros que o presente decreto expressamente menciona.

SECÇÃO II

Do registo dos manifestos

Art. 9.º Nas secretarias das câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes haverá obrigatoriamente um livro, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo presidente da comissão executiva, destinado ao registo dos manifestos a que se referem os artigos 7.º e 8.º, livro que todos poderão consultar na presença de qualquer funcionário da câmara.

Art. 10.º Quando numa câmara municipal fôr apresentado um manifesto, o chefe da respectiva secretaria deverá:

1.º Registá-lo imediatamente no livro competente, transcrevendo-o na íntegra;

2.º Passar guia para efectivação do pagamento, na tesouraria da Fazenda Pública do concelho, da quantia indicada na tabela anexa a este decreto.

§ 1.º Os registos feitos nos termos do n.º 1.º d'este artigo, de que deverá constar o número de ordem, o dia e hora da apresentação do manifesto, serão assinados pelo chefe da secretaria e pelo manifestante ou seu delegado.

§ 2.º Nos registos não serão admitidas rasuras ou entrelinhas, devendo fazer-se de forma que entre elles não haja nenhum espaço em branco.

§ 3.º Os registos não poderão ser recusados sob pretexto algum.

§ 4.º O pagamento da quantia mencionada no n.º 2.º d'este artigo deverá ser feito dentro do prazo de quarenta e oito horas, a contar da hora da apresentação do manifesto, não dispensando o dos emolumentos administrati-

vos nem o do imposto do selo que, nos termos da legislação em vigor, forem devidos.

Art. 11.º Uma vez efectuado o pagamento consignado no n.º 2.º do artigo anterior, deverá o manifestante apresentar o respectivo recibo, no prazo de quarenta e oito horas, ao chefe da secretaria da câmara, que deverá:

1.º Mencionar no manifesto e no seu duplicado:

- a) O número de ordem do registo;
- b) O dia e hora da apresentação do manifesto.

2.º Mencionar no manifesto, no seu duplicado e à margem do registo que a apresentação do citado recibo foi feita dentro do prazo estabelecido;

3.º Devolver em seguida ao manifestante o manifesto original, acompanhado da certidão do registo e do recibo de pagamento.

4.º Remeter à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos o duplicado do manifesto, devidamente autenticado, dentro do prazo máximo de três dias, a contar da data do registo.

Art. 12.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos deverá acusar imediatamente a recepção do documento mencionado no n.º 4.º do artigo anterior.

Art. 13.º O chefe de secretaria que deixar de cumprir o disposto nos artigos 10.º e 11.º incorrerá na pena de suspensão pelo prazo mínimo de trinta dias e numa multa em dinheiro nunca inferior à quantia a que se refere o n.º 2.º do artigo 10.º, que reverterá a favor do Estado.

§ 1.º A aplicação da penalidade a que se refere este artigo depende apenas de simples participação ao Ministério Público, que é a entidade competente para promover o seu cumprimento em juízo, em processo de transgressão, nos termos dos artigos 66.º, 543.º e seguintes do Código do Processo Penal.

§ 2.º A prova do cumprimento das disposições dos artigos 10.º e 11.º só pode ser feita com o próprio registo, lavrado no respectivo livro, nos termos legais, o com o officio em que a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos tiver acusado a recepção do duplicado do manifesto.

Art. 14.º As secretarias das câmaras municipais afixarão pelo espaço de oito dias, dentro da primeira quinzena de cada mês, a nota dos manifestos registados durante o mês anterior.

Art. 15.º Até o dia 15 de cada mês a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos fará publicar no *Diário do Governo* um mapa de todos os registos mineiros efectuados no mês anterior, com designação dos respectivos locais, natureza dos minérios, nomes dos manifestantes e pontos de partida. Estes mapas serão igualmente publicados no *Boletim de Minas*.

SECÇÃO III

Da transmissão dos direitos conferidos pelo registo de um manifesto mineiro

Art. 16.º Os direitos conferidos pelo registo de um manifesto mineiro são transmissíveis por simples endosso no mesmo manifesto. O endosso deve ser feito segundo o modelo B apenso a este decreto, com a assinatura do endossante, feita sobre estampilha fiscal do valor indicado na tabela anexa, reconhecida legalmente.

SECÇÃO IV

Das causas de nulidade e caducidade dos registos mineiros

Art. 17.º São causas de nulidade e caducidade de um registo:

1.º Não estar a substância do jazigo ou depósito cuja descoberta foi manifestada compreendida em nenhuma

das classes consideradas concessíveis, ou não ter sido dado cumprimento ao disposto no § único do artigo 4.º;

2.º Não estar determinado com clareza o ponto de partida;

3.º Estar o ponto de partida situado dentro da área reservada por outro registo mais antigo que tenha sido ou venha a ser objecto de concessão;

4.º Não ter sido feito o pagamento mencionado no n.º 2.º do artigo 10.º dentro do prazo estabelecido;

5.º Ter sido feito outro registo igual, pelo mesmo manifestante, dentro do prazo de validade estabelecido no artigo 28.º;

6.º Não terem sido observados os prazos estipulados no artigo 28.º e no § 1.º do artigo 33.º;

7.º Haver qualquer decisão do Ministro do Comércio e Comunicações tomada em harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 33.º, no artigo 39.º e no § 2.º do artigo 40.º;

8.º Não estarem sendo feitos com continuidade os trabalhos de pesquisa, seis meses que sejam decorridos sobre o prazo reservado para início dos mesmos.

A verificação da falta a que se refere esta condição poderá ser requerida por quem nela tiver interesse.

CAPÍTULO III

Pesquisas

SECÇÃO I

Das trabalhos de pesquisas

Art. 18.º Feito um registo mineiro, deve o possuidor do respectivo manifesto proceder imediatamente aos trabalhos de pesquisa necessários para pôr em evidência o valor industrial do respectivo depósito ou jazigo.

Art. 19.º São considerados trabalhos de pesquisa aqueles que respeitam a:

- 1.º Galerias até 100 metros de extensão;
- 2.º Poços até 50 metros de profundidade;
- 3.º Sanjas ou cortaduras até 5 metros de profundidade;

4.º Furos de sonda até qualquer profundidade.

Art. 20.º Sempre que os possuidores de manifestos mineiros desejem proceder a trabalhos diferentes dos indicados no artigo anterior, deverão requerer ao Ministro do Comércio e Comunicações licença especial.

§ único. Esta licença será concedida em portaria publicada no *Diário do Governo* depois de ouvidos a Direcção Geral e o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, e os trabalhos serão dirigidos por pessoa idónea, conforme define o artigo 61.º, nos termos e sob as condições daquela licença.

SECÇÃO II

Das condições em que podem ser efectuados os trabalhos de pesquisa

Art. 21.º Para dar cumprimento ao disposto no artigo 18.º poderá qualquer indivíduo, português ou estrangeiro, fazer trabalhos de pesquisa em terrenos que estejam em campo livre e sejam propriedade do Estado, de corpos ou corporações administrativas, ou de particulares, desde que se sujeite ao pagamento das rendas por ocupação de terreno e indemnizações por prejuízos e danos causados que lhe forem exigidas em conformidade com as disposições do presente decreto, prestando a correspondente caução.

§ único. As rendas não poderão exceder o valor do rendimento da cultura mais remuneradora da região, em igualdade de superfície.

Art. 22.º O possuidor de um manifesto mineiro, para

efectuar pesquisas em terrenos cultivados ou arborizados, carece de licença escrita do respectivo proprietário. Se o proprietário não conceder esta licença poderá o administrador do concelho respectivo concedê-la nos seguintes termos:

1.º Tendo tomado conhecimento da recusa do proprietário e da necessidade das pesquisas, provada pela apresentação do respectivo manifesto, deverá a autoridade administrativa, no prazo de oito dias, requerer ao juiz de direito da comarca respectiva a avaliação dos prejuízos que possam resultar à propriedade e a fixação da renda devida pela parte que nela ocupar, observando as disposições do artigo 252.º e seguintes do Código do Processo Civil no que respeita à avaliação;

2.º A avaliação será feita no prazo de quinze dias, a contar da data da entrega do requerimento, e do despacho do juiz que a fixar não haverá qualquer recurso;

3.º As despesas judiciais do processo a que se referem os números anteriores correrão por conta do possuidor do manifesto;

4.º Feita a avaliação, a autoridade administrativa intimará o requerente a prestar caução para garantia das referidas renda e indemnização;

5.º Prestada esta caução, a autoridade administrativa intimará o proprietário do terreno a consentir nos trabalhos dentro do prazo de cinco dias.

Art. 23.º Em terrenos cultivados pertencentes aos corpos ou corporações administrativas cabe a estes dar a licença para efectuar pesquisas, devendo o interessado garantir por meio de caução a importância dos prejuízos que possa causar à propriedade e a renda devida pelo terreno que ocupar. Em caso de recusa poderão usar-se os recursos mencionados no artigo anterior. Em terrenos cultivados pertencentes ao Estado só o Governo poderá permitir que se efectuem pesquisas, mediante requerimento entregue ao administrador do concelho respectivo; esta autoridade, dentro do prazo de cinco dias, enviará o mesmo requerimento, devidamente informado, à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos. Ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos e o Conselho Superior de Agricultura, que reunirão em sessão conjunta, o Governo concederá ou denegará a licença pedida. No caso afirmativo será dada a licença por meio de portaria assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sendo o requerente obrigado a garantir por meio de caução ou fiança, perante o administrador do concelho, a importância dos prejuízos que possam resultar para a propriedade e a renda devida pelo terreno que ocupar.

Art. 24.º Em jardins, hortas e quaisquer propriedades de regadio, vedadas ou não, só o proprietário pode conceder licença para se efectuarem trabalhos de pesquisa.

§ único. As propriedades de regadio a que se refere este artigo são as que têm uma cultura regada, quer sejam vedadas, quer não.

Art. 25.º nenhuns trabalhos de pesquisa poderão ser efectuados dentro da zona de defesa de fortificações a menos de 600 metros de distância da raiz da esplanada da obra mais avançada sem prévia licença do Ministério da Guerra.

Art. 26.º São proibidos os trabalhos de pesquisa ou quaisquer outros trabalhos mineiros a distância inferior a 30 metros de qualquer edificio, monumento nacional, ponte, linha férrea, estrada, canal, fonte, nascente ou encanamento de águas.

§ 1.º Em casos especiais, que o justifiquem, esta distância poderá ser aumentada ou diminuída pelo Ministro do Comércio e Comunicações, por meio de despacho publicado no *Diário do Governo*, *ex officio* ou a requerimento de pessoa interessada.

§ 2.º Os particulares também podem consentir na diminuição desta distância, relativamente às suas proprie-

dades, mas o seu consentimento deverá ser expresso em documento escrito, com a letra e a assinatura legalmente reconhecidas.

§ 3.º No caso de diminuição da referida distância, o pesquisador deverá sempre prestar caução que garanta os prejuízos que possa causar às propriedades junto de que trabalha.

§ 4.º A infracção do disposto no presente artigo será punida com a multa constante da tabela anexa, aplicada pela circunscrição mineira respectiva e cobrada pelo processo das execuções fiscais quando não for paga voluntariamente no prazo de dez dias, a contar da data da sua intimação.

SECÇÃO III

Da isenção de impostos e contribuições

Art. 27.º Sobre os trabalhos de pesquisa não pode recair qualquer contribuição ou imposto lançado pelo Estado ou pelos corpos administrativos, salvo quando forem efectuados por pessoa, singular ou colectiva, que exerça a indústria das pesquisas.

CAPÍTULO IV

Da concessão mineira

SECÇÃO I

Do pedido de concessão

Art. 28.º Todo o indivíduo nacional ou estrangeiro, senhor e possuidor de um manifesto mineiro cujo jazigo ou depósito esteja suficientemente pesquisado, pode requerer ao Ministro do Comércio e Comunicações a concessão da parte do jazigo ou depósito correspondente à área que lhe foi atribuída para pesquisas dentro dos prazos seguintes, contados da data do registo:

a) Quatro anos quando se tratar de hidro-carbonetos, substâncias betuminosas, sais de potássio e sal-gema;

b) Dois anos quando se tratar de quaisquer outros depósitos ou jazigos mencionados no artigo 3.º

§ 1.º Os prazos a que se refere este artigo não poderão ser prorrogados sob pretexto algum.

§ 2.º Quando o possuidor de um manifesto se não achar em condições de receber a concessão mineira por não poder suportar os encargos da lavra, deverá declará-lo oficialmente à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos dentro dos prazos a que se refere o presente artigo. Neste caso a concessão do jazigo será dada pelo Governo em concurso público a quem melhores condições oferecer, devendo ser compreendida nas condições do concurso a obrigação de o adjudicatário pagar um prémio para o manifestante, prémio que não poderá ser inferior a metade da importância a que se refere o n.º 2.º do artigo 30.º necessária para pedido dessa concessão.

Art. 29.º O requerimento pedindo a concessão deve ser feito em papel selado, redigido conforme o modelo C apenso a este decreto, com a assinatura reconhecida por notário, e deve designar:

1.º O nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do proprietário do manifesto;

2.º O lugar ou sítio, freguesia, concelho e distrito onde o depósito ou jazigo foi descoberto;

3.º A natureza exacta do mineral que caracteriza o jazigo, determinada pelas observações ou trabalhos de pesquisa efectuados.

§ único. Este requerimento deve ser entregue na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 30.º Ao requerimento pedindo a concessão deverá o interessado juntar os seguintes documentos:

1.º O manifesto original e certidão do registo a que se refere o n.º 3.º do artigo 11.º;

2.º Recibo de ter entregue nos cofres públicos a quantia estabelecida pela tabela anexa a este decreto, correspondente à natureza do jazigo;

3.º Uma planta em duplicado, na escala de 1/10000, com curvas de nível espaçadas de 10 metros, mencionando todas as circunstâncias topográficas existentes, sendo nela o ponto de partida rigorosamente determinado em conformidade com as indicações do manifesto. Esta planta será orientada segundo a linha norte-sul geográfica, que será determinada, quando for possível, pelos azimutes dos lados dos triângulos geodésicos, devendo nela ser fixadas as posições dos dois pontos geodésicos;

4.º A planta, em duplicado, dos trabalhos executados, na escala mínima de 1/1000;

5.º Os cortes longitudinais e transversais e a planta ou plantas da parte pesquisada do jazigo, na escala mínima de 1/1000, necessários para dar uma idea perfeita do conjunto dos trabalhos e das suas relações com as condições geognósticas;

6.º Uma memória descritiva, em duplicado, acompanhada do orçamento por estimativa, indicando:

a) As prováveis condições do jazigo, segundo se presumir das pesquisas executadas;

b) O método de exploração a empregar e os sistemas de ventilação, de esgôto e de extracção que se pretendem adoptar;

c) Os meios de transporte que se pretendem empregar, tanto dentro da área da concessão como para condução dos produtos da lavra aos centros de consumo;

d) As providências que serão adoptadas para evitar a incorporação das águas de esgôto ou residuais dos trabalhos mineiros nos rios, ribeiros ou fontes, donde possa resultar prejuízo para terceiros;

e) Todos os demais esclarecimentos que o requerente julgar conveniente apresentar para se ter uma idea perfeita dos processos de lavra que pretende seguir, ou que justifiquem o pedido de concessão e o seu deferimento.

7.º Os projectos, em duplicado, das instalações exteriores que pretende estabelecer;

8.º Uma colecção de amostras da substância mineral útil que se pretende explorar e da rocha encaixante.

9.º Termo de responsabilidade de pessoa idónea para dirigir os trabalhos, nos termos do artigo 61.º;

10.º Documento por onde o requerente prove possuir os capitais necessários para a execução dos trabalhos projectados, passado por um Banco ou firma aceite pelo Governo. Tratando-se duma sociedade legalmente constituída bastará juntar os respectivos estatutos, aprovados pelas estações competentes, escritura de constituição onde se declare qual o capital destinado para a lavra das minas de que se trata, e indicação dos sócios ou gerentes que a representam nas suas relações com o Estado, sua residência e respectivos substitutos;

11.º Nota em duplicado de todos os documentos entregues, de que o chefe da repartição de minas devolverá ao interessado o duplicado, depois de devidamente assinado e autenticado com o selo branco.

§ único. As plantas, projectos, memória e orçamento indicados neste artigo deverão ser assinados pela pessoa idónea a que se refere o seu n.º 9.º

Art. 31.º Quando o requerimento pedindo uma concessão mineira, nos termos do disposto no artigo 29.º, der entrada na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, fará esta publicar no prazo de trinta dias no *Diário do Governo*, num jornal da sede do concelho onde estiver situado o jazigo, se o houver, e num jornal de grande circulação de Lisboa e Porto, um édito de sessenta dias, dentro dos quais poderão ser recebidas sob a forma de requerimento, com a assinatura legalmente reconhecida, reclamações devidamente justificadas dos indivíduos que se julgarem com direito a impugnar a concessão.

§ único. Serão enviadas três cópias do mesmo édito ao governador civil do distrito em cuja área estiver situado o presumido jazigo ou depósito, devendo aquela autoridade ordenar a sua afixação por prazo de oito dias na sede do governo civil do distrito e nas sedes da câmara municipal e da junta de freguesia interessadas, enviando depois à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos as certidões de terem sido efectivamente afixados os éditos durante aquele tempo.

Art. 32.º O falecimento do requerente duma concessão mineira não impede o prosseguimento do respectivo processo. O requerente será substituído, nesse caso, pela pessoa a quem incumbir o encargo de cabeça de casal.

§ único. Dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do falecimento do requerente, deve o cabeça de casal enviar à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos a certidão do óbito, sem o que o processo seguirá os trâmites até final e a passagem do alvará em nome dos herdeiros só poderá ser obtida por transmissão, nos termos dos artigos 52.º e seguintes.

SECÇÃO II

Do reconhecimento e demarcação

Artigo 33.º Terminado o prazo dos éditos a que se refere o § único do artigo 31.º, a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos mandará proceder ao reconhecimento.

O engenheiro que for encarregado do serviço de reconhecimento verificará se as substâncias minerais manifestadas existem e são as que efectivamente se descobriam por meio dos trabalhos de pesquisa, ou quais as substâncias minerais úteis que predominam, estudará detidamente as condições do jazigo ou depósito e verificará também a planta a que se refere o n.º 3.º do artigo 30.º

§ 1.º Se o engenheiro encarregado do reconhecimento verificar que a mesma planta não tem o rigor suficiente ou que os trabalhos de pesquisa não têm o desenvolvimento necessário para evidenciar o valor industrial do jazigo e a existência das substâncias que se registaram, comunicá-lo há ao interessado, que deverá apresentar uma nova planta ou proceder a novos trabalhos de pesquisa no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da data da intimação, findo o qual, não os apresentando, caducará o pedido, ficando o campo livre para novos registos.

§ 2.º O reconhecimento a fazer depois do cumprimento, por parte do interessado, das obrigações que lhe tenham sido impostas, ao abrigo do parágrafo anterior, será feito à custa do mesmo interessado, que, para esse fim, deverá juntar ao requerimento respectivo documento pelo qual prove ter entregue nos cofres públicos a quantia mencionada na tabela anexa, que constituirá receita do Estado.

§ 3.º No caso de o engenheiro, no reconhecimento a que proceder, verificar que o jazigo não tem valor industrial, o Ministro do Comércio e Comunicações, mediante informação da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e ouvido o respectivo Conselho Superior, poderá declarar nulo o manifesto e livre o campo para novos registos.

Exceptua-se o caso de o requerente possuir concessão contigua ao campo que é objecto do reconhecimento, uma vez que se prove que o jazigo em lavra, pelo seguimento dos seus afloramentos ou por trabalhos executados dentro do campo da concessão, se prolonga para o campo de que se trata.

Neste caso as pesquisas poderão ser dispensadas se o engenheiro encarregado do reconhecimento informar favoravelmente as alegações que o interessado tiver apresentado no requerimento em que pede a concessão.

Art. 34.º Quando houver mais de um manifestante do

mesmo jazigo ou depósito a requerer concessão, a circunscrição mineira em cuja área elle se encontrar esturará minuciosamente as circunstâncias relativas a cada registro.

A prioridade do registro feito nos termos d'êste decreto será sempre a razão de preferênciã.

§ único. As despesas do processo de investigação de prioridade correrão por conta do manifestante ou manifestantes preteridos.

Art. 35.º Concluídos todos os trabalhos e formalidades a que se referem os artigos anteriores, procederá o engenheiro indicado no artigo 33.º à demarcação do jazigo ou depósito mineral, nas seguintes condições:

1.ª Convocará por meio de carta registada com aviso de recepção, com a necessária antecedência, o interessado e os concessionários mineiros limítrofes, se os houver, para, por si ou por seus representantes legais, comparecerem no local, dia e hora que lhes forem designados;

2.ª No mesmo local, dia e hora, à vista dos convocados presentes, tomará na planta o ponto de partida como centro e descreverá uma circunferência com o raio que corresponder à classe do jazigo ou depósito reconhecido, indicado no § único do artigo 8.º;

3.ª A demarcação dos jazigos ou depósitos de 1.ª e 3.ª classes deverá afectar a forma de rectângulo, geomètricamente inscrito na circunferência a que se refere a condição anterior e medindo 50 hectares para os jazigos ou depósitos de 1.ª classe e 500 hectares para os jazigos ou depósitos de 3.ª classe.

A demarcação dos jazigos ou depósitos de 2.ª classe deverá afectar a forma do quadrado, geomètricamente inscrito da circunferência a que se refere a condição anterior, medindo portanto 100 hectares;

4.ª O modo de proceder à demarcação, indicado na condição anterior, supõe que existe campo livre sufficiente, que o terreno se presta e que, de um modo geral, é compatível com uma racional e económica exploração mineira;

5.ª Caso se não verifique qualquer das hipóteses enunciadas na condição 4.ª, especialmente caso a circunferência corte demarcações mais antigas, ou o ponto de partida se afaste dos afloramentos do jazigo, poderá a demarcação, sempre compreendida dentro da circunferência a que se refere a condição 2.ª, ter forma poligonal diferente das indicadas na condição 3.ª e menor área, visando sempre o melhor aproveitamento do jazigo, evitando a sobreposição de demarcações, que nunca poderá ter lugar mesmo que se trate de jazigos de substâncias minerais diferentes;

6.ª A área mínima de qualquer demarcação será de 20 hectares, salvo o disposto na condição 10.ª;

7.ª A demarcação será sempre referida a pontos fixos do terreno, fáceis de determinar em qualquer época;

8.ª Poderão ser implantados marcos nos vértices da demarcação quando o interessado o desejar, correndo todas as despesas por sua conta;

9.ª Os limites determinados para uma concessão mineira são considerados como os traços sobre o solo de tantos planos verticais prolongados em profundidade quantos são os lados do polígono que constitui a demarcação;

10.ª Traçada a demarcação, se houver espaço livre entre ella e outra ou outras mais antigas, formará nova demarcação, com área inferior a 20 hectares, que será oferecida ao concessionário ou requerente mais antigo, e, se este não aceitar, aos outros por ordem de antiguidade;

11.ª De todas estas circunstâncias dará o engenheiro conta no seu relatório à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, relatório que será junto ao processo da concessão.

Art. 36.º Feita a demarcação à vista do interessado e dos concessionários mineiros limítrofes, se os houver, ou seus representantes que estejam presentes, será lavrado pelo engenheiro o respectivo auto, que, depois de lido, será assinado por todos os presentes que souberem escrever e que acompanhará o relatório a que se refere a condição 11.ª do artigo anterior.

§ único. Se no acto da demarcação e por causa dela surgirem reclamações, estas deverão acompanhar o auto e o relatório.

Art. 37.º O engenheiro encarregado pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos de proceder ao reconhecimento ou demarcação de jazigos ou depósitos deverá requisitar ao requerente da respectiva concessão o pessoal que julgar necessário para o coadjuvar.

SECÇÃO III

Da transmissão dos direitos à concessão

Art. 38.º Os direitos conferidos por um registro, depois de pedida a respectiva concessão nos termos d'êste decreto e enquanto o Ministro do Comércio e Comunicações se não tiver pronunciado sobre o mesmo pedido, podem ser transmitidos por declaração do requerente devidamente selada e reconhecida legalmente por notário, conforme o modelo D.

Esta declaração deve ser acompanhada de:

1.º Um requerimento feito pelo cessionário, pedindo o averbamento e indicando o seu nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência, com a assinatura legalmente reconhecida;

2.º Um documento nas condições mencionadas no n.º 10.º do artigo 30.º

§ 1.º O cessionário poderá conjuntamente requerer a substituição dos documentos mencionados nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do artigo 30.º, quando com elles não estiver de acôrdo.

§ 2.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos comunicará immediatamente ao Ministro do Comércio e Comunicações a apresentação da declaração a que se referê este artigo.

SECÇÃO IV

Do alvará de concessão

Art. 39.º Concluído o processo de concessão, a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos enviá-lo há ao respectivo Conselho Superior, que sobre elle dará o seu parecer, a fim de habilitar o Ministro do Comércio e Comunicações a resolver sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de concessão.

§ único. No caso de se tratar de dar início a uma nova exploração de aluviões por processos mecânicos, esta só poderá ser autorizada pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante parecer favorável do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos e do Conselho Superior de Agricultura, que, em reunião conjunta, atenderão ao valor agrícola do solo e aos processos de reconstituição do terreno.

Art. 40.º Logo que o Ministro do Comércio e Comunicações se tenha pronunciado sobre o processo de concessão, compete à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos avisar o interessado, intimando-o, no caso de despacho ministerial favorável, a entregar a importância consignada na tabela anexa a este decreto, a fim de ser passado e publicado no *Diário do Governo* o respectivo alvará, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data do referido despacho. O excedente das despesas feitas, quando o houver, constitui receita do Estado.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos oficiará

ao interessado, comunicando-lhe as condições em que foi deferido o seu pedido, logo que esse deferimento tenha lugar, e publicará no *Diário do Governo*, dentro do prazo de quinze dias, a contar do referido deferimento, igual aviso.

§ 2.º Se o interessado não entregar a referida importância no prazo fixado neste artigo, considerar-se há que desiste do pedido de concessão, a qual, após prévia declaração do *Diário do Governo*, poderá ser requerida nos termos dos artigos 94.º a 99.º

Art. 41.º O alvará de concessão, assinado pelo Chefe do Estado e referendado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, será passado de harmonia com o modelo E anexo a este decreto e mencionará as condições especiais a que se obriga o concessionário, que digam respeito à lavra propriamente dita e ao tratamento dos minérios, referentes à intervenção das autoridades militares quando a mina se achar situada dentro de zonas fortificadas ou outras sujeitas a leis especiais, respeitantes às prevenções que o Ministro do Comércio e Comunicações entenda dever prescrever quando os trabalhos mineiros estejam próximos da zona de respeito a que se refere o artigo 26.º, e, finalmente, outras que o Ministro do Comércio e Comunicações entenda dever impor para salvaguardar os interesses do Estado e da economia nacional, e, taxativamente, a de que o concessionário deverá fornecer os minérios necessários para a laboração das indústrias que, visando a sua utilização, existam ou venham a existir no País, ao preço corrente oficial, deduzidas as despesas não efectuadas pelo facto de terem sido extraídos no nosso território.

Art. 42.º As concessões mineiras são dadas por tempo ilimitado, desde que os concessionários cumpram as obrigações indicadas nos respectivos alvarás de concessão e as disposições do presente decreto e mais legislação aplicável.

Art. 43.º Conquanto uma concessão não autorize senão a extracção das substâncias minerais úteis indicadas no respectivo alvará e das que se acharem com elas intimamente associadas no mesmo depósito, o concessionário pode requerer na Repartição de Minas autorização para aproveitamento de quaisquer outras substâncias. O requerimento será informado pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, e o Ministro do Comércio e Serviços Geológicos, pronunciar-se há sobre o processo, devidamente instruído, lavrando-se o decreto caso tenha obtido despacho favorável.

Do despacho ministerial dará a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos conhecimento ao interessado no prazo de oito dias, a contar da sua assinatura, por meio de carta registada com aviso de recepção.

SECÇÃO V

Da concessão dos coutos mineiros

Art. 44.º Para um conjunto de concessões contíguas ou vizinhas, das mesmas substâncias minerais, poderá o respectivo concessionário requerer ao Ministro do Comércio e Comunicações que lhe seja feita uma demarcação única. Para todos os efeitos legais, este conjunto, denominado *couto mineiro*, corresponderá a uma só concessão.

§ 1.º Duas minas são consideradas vizinhas quando for possível traçar uma demarcação intermédia, com a área máxima de 20 hectares, apoiada sobre lados das demarcações de ambas e delimitada por estes lados e pelos obtidos por união de vértices ou por prolongamento de lados, ou simultaneamente por ambos os processos.

§ 2.º Quando o terreno correspondente à demarcação

intermédia a que se refere o parágrafo anterior estiver incluído em áreas reservadas para pesquisas em virtude da existência de registos anteriores ao pedido de demarcação do couto mineiro, ter-se há em vista o disposto na condição 10.ª do artigo 35.º

Art. 45.º O couto mineiro será sempre constituído pela área poligonal limitada pelo contórno exterior das demarcações das concessões sucessivas quando estas forem contíguas, ou por este contórno exterior e pelo do espaço que as separa, nos termos do § 2.º do artigo anterior, quando as minas forem vizinhas, sendo a demarcação assim obtida descrita na portaria que autorizar a constituição do couto mineiro.

Art. 46.º O concessionário de um couto mineiro poderá sempre pedir o adiçãoamento a este de outras suas concessões mineiras de substâncias minerais úteis iguais às consignadas na respectiva portaria, quando estas concessões forem limítrofes ou vizinhas do couto.

Art. 47.º Para as despesas de demarcação ou modificação de um couto mineiro deve o concessionário entregar nos cofres públicos a quantia indicada na tabela anexa ao presente decreto, a qual constitui receita do Estado.

SECÇÃO VI

Do fraccionamento e redução da área das concessões

Art. 48.º A área demarcada para qualquer concessão só pode ser reduzida, repartida em parcelas ou alienada em parte quando pelas circunstâncias especiais do jazigo venha a provar-se que pode constituir duas ou mais concessões diferentes de área superior a 20 hectares, sem prejuízo do bom aproveitamento do jazigo e da indispensável e racional aplicação das regras da arte de minas.

Art. 49.º O concessionário que desejar reduzir ou fraccionar a área da sua concessão apresentará na Repartição de Minas requerimento em que justifique as razões do seu pedido.

O Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o director geral e o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, pronunciar-se há sobre a autorização pedida, sendo a sua resolução, quando favorável, publicada em portaria no *Diário do Governo*.

§ 1.º Todas as despesas com qualquer modificação que o concessionário deseje introduzir na sua concessão ficarão a cargo do requerente, devendo este entregar para tal efeito nos cofres públicos a quantia indicada na tabela anexa ao presente decreto, constituindo receita do Estado o excedente das despesas efectuadas, quando o houver.

§ 2.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, dentro do prazo de trinta dias a contar da data da assinatura da portaria, promoverá a sua publicação no *Diário do Governo*.

SECÇÃO VII

Dos contratos celebrados sobre concessões mineiras

Art. 50.º Sobre as concessões mineiras não podem ser celebrados quaisquer contratos sem prévia autorização do Ministro do Comércio e Comunicações, ao qual compete certificar-se não só das respectivas garantias e condições, mas também da idoneidade dos contratantes.

Art. 51.º A autorização para transmitir ou arrendar uma concessão mineira deverá ser pedida ao Ministro do Comércio e Comunicações pelo concessionário, em requerimento de que conste o nome da pessoa ou entidade a quem pretende fazer a transmissão ou o arrendamento.

Este requerimento deverá ser acompanhado de:

1.º Uma declaração da pessoa ou entidade a favor de quem o concessionário pretende fazer a transmissão ou o arrendamento, em que esta aceita esse contrato.

2.º O documento mencionado no n.º 10.º do artigo 30.º referente à mesma pessoa ou entidade.

3.º Os documentos que a mesma pessoa ou entidade entenda dever apresentar em substituição dos indicados nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do artigo 30.º, que tenham perdido a sua actualidade ou com os quais não esteja de acôrdo.

O Ministro do Comércio e Comunicações, ouvidos a Direcção Geral e o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, resolverá como fôr de justiça, publicando-se em portaria a autorização pedida, caso seja concedida, dentro do prazo de quinze dias a contar da data da resolução ministerial.

Só em face desta portaria poderá o contrato ser titulado por escritura pública, cuja certidão, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação no *Diário do Governo* da mesma portaria, deverá ser entregue pelo adquirente ou arrendatário na Direcção Geral de Minas.

Informado o contrato pelo Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, será êle presente ao Ministro do Comércio e Comunicações a fim de ser homologado.

Art. 52.º No caso de morte do concessionário, a transmissão aos seus herdeiros será provada pelo mapa de partilha no inventário ou por escritura, cujas certidões serão apenas ao processo da concessão.

Na partilha, quer se trate de inventário, quer de escritura, terão de ser observados os preceitos estabelecidos no artigo 48.º, para o que se deverá recorrer à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 53.º No caso de venda judicial, ou qualquer outra forma de alienação ou transmissão forçada, a validade dêsse acto depende de homologação do Ministro do Comércio e Comunicações.

A homologação será requerida pelo adquirente no prazo de sessenta dias, contados da data da arrematação ou adjudicação, juntando-se ao requerimento documento comprovativo dêste acto, e bem assim os documentos indicados nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 51.º, cujos termos se seguirão até final resolução do Ministro, que poderá recusar a homologação se não considerar idônea a pessoa ou entidade a quem haja sido feita a transmissão, que ficará dêsse modo de nenhum efeito.

A concessão será declarada caduca se o arrematante ou adjudicatário não solicitar a homologação no citado prazo de sessenta dias.

Art. 54.º No caso de despacho ministerial favorável deverá a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos observar as normas indicadas seguidamente:

a) No caso de transmissão da concessão mineira;

1.º Promovêr a entrega da importância consignada na tabela anexa, no prazo de trinta dias, para o que deverá avisar o interessado por officio e por aviso publicado no *Diário do Governo*, dentro de oito dias, a contar da data do despacho ministerial. A falta de apresentação desta importância na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, no prazo indicado, considerar-se há como desistência da transmissão, caducando a concessão mineira.

2.º Elaborar o alvará de transmissão, conformê o modelo F, após a entrega da importância mencionada no número anterior, autenticá-lo depois de ter sido assinado pelo Chefe do Estado e pelo Ministro do Comércio e Comunicações e publicá-lo no prazo de trinta dias no *Diário do Governo*;

3.º O excedente das despesas, se o houver, constituirá receita do Estado.

b) No caso de arrendamento da concessão mineira:

1.º Promover, por officio enviado ao interessado e por aviso no *Diário do Governo*, no prazo de quinze dias, a contar da data da assinatura, a entrega da importância

consignada na tabela anexa, sem o que o arrendamento será considerado nulo e de nenhum efeito;

2.º Elaborar a portaria de homologação do arrendamento, autenticá-la após ter sido assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações e publicá-la no *Diário do Governo* no prazo de trinta dias a contar da sua assinatura.

CAPÍTULO V

Da exploração das concessões mineiras

SECÇÃO I

Obrigações e direitos dos proprietários do solo

Art. 55.º Todos os proprietários do solo são obrigados, mediante contrato ou acôrdo com os concessionários, a deixar executar em suas propriedades os trabalhos mineiros ou seus acessórios que tenham sido aprovados pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante parecer favorável do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

§ 1.º Se os proprietários do solo e os concessionários não chegarem a acôrdo, poderão os terrenos necessários para os referidos trabalhos ser expropriados por utilidade pública, nos termos da legislação vigente, depositando sempre os concessionários previamente o valor das expropriações.

§ 2.º Os concessionários não poderão alienar os terrenos que tiverem adquirido mediante expropriação por utilidade pública, e que posteriormente julguem desnecessários, sem que para isso sejam autorizados pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob parecer da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos. Neste caso serão os referidos terrenos oferecidos em primeiro lugar às pessoas a quem foram expropriados ou aos seus herdeiros pelo preço da expropriação, acrescido do valor das benfeitorias que nêles haja, e só à vista de recusa escrita poderá a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos autorizar que se proceda à venda em hasta pública.

Art. 56.º Os concessionários mineiros são obrigados a pagar aos proprietários do solo, independentemente da renda pela superfície dos terrenos que ocuparem, uma quantia proporcional ao valor do minério extraído, e que será igual à terça parte do imposto proporcional que fôr liquidado a favor da Fazenda Pública nas condições do § 2.º do artigo 101.º

§ 1.º Os proprietários só terão direito à percentagem a que se refere êste artigo relativamente ao minério que provier do maciço abrangido pelos planos verticais passando pelos limites da propriedade.

§ 2.º A percentagem a que se refere êste artigo poderá ser convertida em renda fixa por mútuo acôrdo entre o concessionário e o proprietário do solo.

§ 3.º A infracção do disposto no presente artigo será punida com multa do triplo da quantia devida.

SECÇÃO II

Obrigações e direitos dos concessionários mineiros

Art. 57.º Na exploração de uma concessão mineira, os concessionários são obrigados a:

1.º Dar princípio aos trabalhos de lavra dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão;

2.º Executar os trabalhos de lavra segundo o plano de lavra aprovado e as regras da arte de minas;

3.º Ter a concessão em constante estado de lavra activa, considerando-se como tal toda a concessão em que não haja suspensão das principais operações mineiras, designadamente extracção de minério, respectiva preparação, ventilação e esgôto;

4.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

5.º Efectivar as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto na alínea d) do n.º 6.º do artigo 30.º;

6.º Executar as providências que lhes forem ordenadas, no prazo que lhes fôr marcado, para evitar a ruína dos trabalhos e prejuízos de terceiros;

7.º Estabelecer as obras necessárias para segurança e salubridade dos operários e das povoações limítrofes;

8.º Deixar em bom estado de segurança os trabalhos que tenham de ser suspensos, dando imediatamente parte à circunscrição mineira respectiva dessa suspensão;

9.º Executar no prazo que fôr marcado as obras necessárias para evitar o extravio das águas potáveis ou de regas, indemnizando os proprietários pelo seu desvio caso esse extravio não possa ser evitado;

10.º Pagar as indemnizações devidas por danos ou prejuízos causados a terceiros pela acumulação de águas nos trabalhos ou pela sua condução para fora dêles;

11.º Pagar as indemnizações devidas por outros quaisquer danos ou prejuízos que da lavra possam resultar a terceiros;

12.º Submeter-se, por si e por seus directores técnicos, empregados e trabalhadores, aos regulamentos de policia em vigor;

13.º Participar imediatamente ao engenheiro-chefe da circunscrição mineira respectiva, ou directamente à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, qualquer acidente de trabalho de que tenham resultado mortos ou ferimentos que impliquem impossibilidade de trabalho;

14.º Subvencionar a construção de estradas do Estado e dos corpos administrativos, vias férreas e vias navegáveis que sejam utilizáveis para os transportes dos produtos das minas;

15.º Subvencionar estabelecimentos de assistência pública de que aproveitem os respectivos operários;

16.º Manter uma escola primária desde que o pessoal empregado na mina atinja o número de 100 individuos;

17.º Garantir assistência médica e farmacêutica, com obrigação de possuir uma ambulância permanente para os primeiros socorros.

§ único. A falta de cumprimento, por parte dos concessionários das obrigações impostas no presente artigo, com excepção dos seus n.ºs 3.º, 4.º e 7.º, dentro dos prazos que lhes forem fixados, será punida com multa dos valores constantes da tabela anexa.

Art. 58.º Nenhuma alteração essencial se poderá fazer ao plano de lavra de uma concessão mineira sem autorização do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvidos a Direcção Geral e o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

§ 1.º Se o Ministro do Comércio e Comunicações aceitar as alterações propostas, deverá a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, no prazo de oito dias, a contar da data da assinatura da portaria de aprovação, officiar ao interessado comunicando-lhe esse facto e publicar a mesma portaria no *Diário do Governo*.

§ 2.º Se o Ministro do Comércio e Comunicações se não conformar com as alterações propostas, serão estas devolvidas ao interessado pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, com a indicação das razões que impediram a sua aprovação, do sentido em que as mesmas devem ser modificadas e do prazo em que devem ser novamente presentes depois de modificadas.

§ 3.º O plano de lavra, aprovado definitivamente pelo Ministro do Comércio e Comunicações, devidamente autenticado pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, deverá estar sempre arquivado no local dos trabalhos para ser presente aos funcionários técnicos que os visitarem.

Art. 59.º Os concessionários mineiros podem, excepcionalmente, para realizar trabalhos de socorro, exceder

os limites das suas demarcações, mesmo no campo de outras concessões.

§ único. A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos será sempre dado imediato conhecimento do uso desta faculdade, justificando-se devidamente as razões que motivaram o facto e o período de tempo dentro do qual pode prescindir dos referidos trabalhos de socorro.

Art. 60.º Os concessionários mineiros terão direito, como os habitantes do concelho onde estejam situadas as concessões:

1.º A usar, observando as leis e posturas municipais, das águas dos rios, ribeiros e mananciais que não se acharem aproveitadas ou possuídas por títulos legítimos;

2.º A prover-se, nos terrenos baldios, para uso na localidade, de lenhas, cepa, carvão, mato e pastagens para os seus animais de tracção e carga, observando as leis e posturas que estiverem em vigor.

SECÇÃO III

Da direcção técnica dos trabalhos mineiros

Art. 61.º Nenhum trabalho de mineração pode ser executado sem que a elle presida pessoa idónea, que para os efeitos legais será denominada *director técnico*.

É pessoa idónea para a direcção de trabalhos mineiros somente o cidadão português que possuir diploma ou carta de curso de engenheiro de minas, de agente técnico de engenharia de minas ou dos antigos cursos que lhe sejam legalmente equiparados, diploma ou carta que deverá estar registado na Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Comunicações.

§ 1.º Os serviços e oficinas indicados no artigo 6.º do presente decreto poderão ser dirigidos por individuo possuindo as habilitações mencionadas neste artigo, na respectiva especialidade, também de nacionalidade portuguesa e cujos diplomas estejam registados na Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Comunicações.

§ 2.º O director técnico terá obrigatoriamente residência na mina sempre que a sua exploração empregue mais de duzentos individuos ou quando a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos assim o entender a bem da defesa do Estado e dos operários.

§ 3.º A inobservância do disposto no presente artigo será punida com as multas fixadas na tabela anexa.

Art. 62.º Os concessionários e os directores técnicos são solidariamente responsáveis pela rigorosa applicação das regras da arte de minas à execução dos trabalhos de mineração.

Art. 63.º Os concessionários, em caso de despedimento, de abandono de cargo ou de falecimento dos seus directores técnicos, deverão enviar imediatamente à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos os termos de responsabilidade a que se refere o n.º 9.º do artigo 30.º respeitantes aos que os substituírem.

§ único. O director técnico não deve abandonar por motivo algum a direcção dos trabalhos mineiros sem que esse facto seja por elle ou pelo concessionário comunicado à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, visto que para elle subsistem todas as responsabilidades inerentes ao cargo emquanto tal declaração não fôr produzida.

SECÇÃO IV

Da fiscalização das concessões mineiras

Art. 64.º Todas as concessões mineiras serão inspecionadas anualmente pelo menos uma vez; o funcionario técnico que fizer a inspecção consignará em auto todos os progressos realizados nos trabalhos de lavra, assim como deverá especificar bem claramente quaisquer defeitos que tenha notado, com a indicação expressa de os corrigir. Estes autos serão lavrados em um livro com

as folhas devidamente numeradas e rubricadas por um dos engenheiros da circunscrição mineira respectiva, que o concessionário tem por dever apresentar. Os engenheiros chefes das circunscrições mineiras deverão dar conta em cada ano, ao director geral de Minas e Serviços Geológicos, do estado dos trabalhos effectuados nas concessões da sua circunscrição, comparando-os com os dos anos anteriores.

Os concessionários deverão também apresentar, sempre que lhes sejam exigidos, o alvará da concessão e os planos, cortes e demais documentos consignados nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 30.º, bem como a planta dos trabalhos subterrâneos, que deve estar sempre em dia, sob pena da multa fixada na tabela anexa.

SECÇÃO V

Da estatística mineira

Art. 65.º Os concessionários são obrigados a enviar, durante o mês de Janeiro de cada ano, à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos uma nota dos trabalhos executados no ano anterior, as projecções verticais e plantas desses trabalhos, relatórios de gerência, dados estatísticos acerca do pessoal, maquinismos, minério e seu valor, accidentes e outros quaisquer esclarecimentos que lhes sejam exigidos, sob pena da multa fixada na tabela anexa.

Art. 66.º No *Boletim de Minas* serão publicados todos os dados relativos ao movimento mineiro e metalúrgico do País, as cotações dos minérios nos diversos mercados e outros dados estatísticos.

CAPÍTULO VI

Da policia e jurisdicção relativa às concessões mineiras

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 67.º As reclamações sobre assuntos ou direitos a que se refere o presente decreto serão dirigidas ao Ministro do Comércio e Comunicações, devendo a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos calcular a quantia necessária para a instrução do processo e designar quem a deve depositar.

Art. 68.º São da competência dos tribunais ordinários todas as questões relativas a minas, sobre posse, propriedade, partilhas e dívidas, assim como os delitos comuns que se cometerem nos estabelecimentos mineiros, nas oficinas de preparação de minérios ou metalúrgicas e nas suas dependências.

Art. 69.º As decisões dos tribunais ordinários em questões cíveis ou comerciais relativas a minas não poderão transitar em julgado sem que dos respectivos processos conste que delas foi dado conhecimento à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

§ 1.º Distribuída que seja qualquer acção relativa a minas, incumbe ao respectivo escrivão comunicar a sua distribuição à mesma Direcção, sob pena de dez dias de suspensão de exercício e vencimento, e multa de 250\$.

§ 2.º Proferida a sentença, o escrivão do respectivo processo enviará cópia dela, em carta registada, com aviso de recepção, à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, lavrando o respectivo termo no processo, ao qual juntará o referido aviso.

A infracção do disposto neste parágrafo é punida com trinta dias de suspensão de exercício e vencimento, o multa de 500\$.

§ 3.º A applicação das penas de que tratam os parágrafos anteriores compete aos juizes de direito da comarca ou vara por onde tiver corrido o processo.

Art. 70.º As sociedades ou os indivíduos estrangeiros que requererem concessões mineiras ficam por esse facto

sujeitos exclusivamente às leis e tribunais portuguezes em todos os actos ou obrigações que se refiram ou respeitem às concessões que lhes sejam feitas ou às questões que delas derivem.

Art. 71.º Os tribunais ordinários não podem em caso algum suspender o andamento de um processo de concessão, nem tampouco ordenar a suspensão dos trabalhos de lavra de uma mina, ou das oficinas de preparação de minério ou metalúrgicas, salvo caso de falência. Nas demandas por dívidas contra quaisquer estabelecimentos mineiros ou seus accessórios apenas poderá fazer-se o arresto judicial sobre os productos da exploração.

SECÇÃO II

Dos processos por insalubridade

Art. 72.º Aos governadores civis, por si ou seus delegados, pertence intervir em todos os casos em que a salubridade e a segurança pública possam ser ameaçadas pelos trabalhos de mineração.

§ único. As transgressões às disposições legais que possam causar a insalubridade das povoações ou dos alojamentos do pessoal empregado nos trabalhos mineiros serão julgadas pela autoridade superior do distrito, nos termos das leis applicáveis, mediante pareceres fundamentados da competente autoridade sanitária e da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

SECÇÃO III

Do processo por prejuizos causados a terceiros

Art. 73.º Todas as questões relativas a danos e prejuizos causados a terceiros serão julgadas pelos tribunais ordinários em processo sumário proposto pelos interessados, devendo nestes processos ser sempre ouvida a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, que fornecerá a prova técnica para estes julgamentos.

§ único. Na organização dos processos por prejuizos causados à agricultura observar-se há o preceituado nos decretos n.º 4:159, de 26 de Abril de 1918, e n.º 4:544, de 1 de Julho de 1918.

Art. 74.º Quando por qualquer causa os trabalhos de lavra de uma concessão mineira causem danos a outra, o concessionário prejudicado deverá requerer à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos que sejam regulamentados os trabalhos de cada uma delas, de modo a não se prejudicarem mutuamente.

A circunscrição mineira respectiva mandará visitá-las e proporá as condições em que entenda dever fazer-se a sua lavra, podendo os concessionários enviar à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, nos oito dias que se seguirem à visita, os documentos que entenderem necessários para justificar os seus direitos, a fim de serem juntos ao processo. O Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, publicará em portaria as condições que julgue dever impor para a lavra das minas interessadas, sem prejuizo das indemnizações que possam ser devidas, que serão resolvidas pelos tribunais ordinários.

§ 1.º Quando um concessionário, excedendo os limites da sua concessão, entrar nos de outra, será obrigado ao pagamento duma indemnização igual ao valor do minério que desta última tenha aproveitado, além da multa constante da tabela anexa a este decreto; aquella indemnização poderá ser substituída pela simples entrega do minério.

§ 2.º Pelo Ministro do Comércio e Comunicações poderá ser ordenada, sob proposta da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, a conservação de maciços de protecção ao longo dos limites de duas demarcações contíguas, maciços que deverão ser tomados em partes iguais nas duas concessões, e cujas dimensões serão cal-

culadas pela respectiva circunscrição mineira e comunicadas aos interessados pela Repartição de Minas.

SECÇÃO IV

Dos accidentes de trabalho

Art. 75.º Os accidentes de trabalho serão regulados pela legislação respectiva.

CAPÍTULO VII

Da exportação, venda e circulação de minérios

Art. 76.º É proibida a exportação ou venda de minérios de origem nacional que não sejam provenientes de concessões mineiras em lavra.

§ único. A requerimento dos possuidores de manifestos mineiros, a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, por intermédio das circunscrições mineiras, poderá passar guias e certificados de exportação especiais para os minérios ou terras provenientes das suas pesquisas, quando destinados à análise ou a ensaios industriais.

Art. 77.º Os minérios em trânsito devem ser acompanhados de guias desde os seus jazigos até as oficinas de tratamento, aos locais de venda ou aos postos aduaneiros marítimos e terrestres. A requerimento dos interessados, estas guias serão fornecidas pelas circunscrições mineiras (modelo G) e preenchidas pelos concessionários ou seus representantes, indicando a proveniência dos minérios, suas qualidades, quantidades e itinerário a seguir.

§ 1.º São considerados em trânsito todos os minérios ou produtos do seu tratamento que se acharem fora da concessão de onde foram extraídos, ainda quando depositados em armazéns privados da entidade transportadora ou das alfândegas.

§ 2.º A guia que deve acompanhar o minério em trânsito será entregue às delegações aduaneiras ou postos de despacho por onde o minério for exportado, ou à autoridade administrativa do local da venda ou das oficinas de tratamento, quando o minério for vendido ou tratado no País, sendo por esta ou por aquelas remetida à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

§ 3.º Um dos talões das guias ficará em poder do concessionário para ser presente a qualquer funcionário técnico da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos ou a qualquer autoridade que o solicite, sendo o segundo talão da mesma guia enviado pelo concessionário ou seu representante directamente à mesma Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, dentro do prazo de quinze dias, contados a partir da data em que a remessa teve lugar.

§ 4.º O disposto neste artigo não é applicável ao carvão vendido a retalho no local do jazigo.

§ 5.º As guias a que se refere o presente artigo têm o preço mencionado na tabela anexa ao presente decreto, devendo o requerente pagá-las por meio de estampilhas fiscaes coladas no requerimento.

Qualquer alteração ao preço das guias será publicada no *Diário do Governo* pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

§ 6.º Em cada uma das guias deve ser aposta uma estampilha fiscal ou um selo especial de tinta de óleo do valor consignado na tabela anexa ao presente decreto.

Art. 78.º As substâncias minerais úteis mencionadas no artigo 3.º do presente decreto, de origem estrangeira, assim como os produtos do seu tratamento químico ou metalúrgico da mesma origem que entrarem no País deverão ser acompanhados de guias desde o porto de descarga ou fronteira por onde teve lugar a entrada até as oficinas de tratamento, locais de venda ou porto ou fronteira por onde voltem a sair. Estas guias (mo-

dêlo H) serão passadas pela delegação aduaneira ou posto de despacho por onde tiver lugar a entrada e entregues à autoridade administrativa do local da venda ou das oficinas de tratamento, que as remeterão à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 79.º A exportação de minério de origem nacional só poderá ser feita mediante apresentação no acto da exportação de um certificado do engenheiro chefe da respectiva circunscrição mineira (modelo I), do onde deve constar a proveniência do minério, sua natureza, nome do concessionário ou do seu representante. Feito o despacho será o certificado restituído ao apresentante depois de escriturada a quantidade de minério, número da guia correspondente, e de rubricada cada uma das verbas pelo funcionário da Alfândega.

§ único. O certificado de exportação será gratuito e válido durante um ano civil.

Art. 80.º Todas as dúvidas que surgirem acerca do valor do minério declarado no acto da exportação ou da importação serão esclarecidas pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 81.º Os minérios em trânsito, quando não acompanhados da respectiva guia ou acompanhados de guia falsa, serão apreendidos e vendidos em hasta pública pela autoridade administrativa do local da apreensão, revertendo metade do produto da venda para a Fazenda Pública e o restante, em partes iguais, para o apreensor e para o denunciante. Os contraventores serão punidos nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

§ 1.º Às autoridades administrativas, à guarda republicana e à guarda fiscal cumpre realizar a apreensão do minério que circule no País sem observância das condições legais.

§ 2.º No caso de se provar que o minério foi furtado, a importância integral da venda reverterá de direito ao concessionário a quem pertencer, devendo o autor do furto ser relegado aos tribunais.

§ 3.º Pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro serão dadas as instruções necessárias para que não seja realizado o despacho de qualquer quantidade de minério sem que tenham sido apresentadas as guias a que se referem os artigos 77.º e seguintes.

Art. 82.º Quando os possuidores de um manifesto mineiro estejam procedendo a pesquisas, poderão depositar as substâncias minerais úteis delas provenientes em locais fora da área reservada às mesmas, mas sempre dentro da área dos concelhos onde estiver situado o ponto de partida. Para esse efeito são obrigados a indicar nas respectivas administrações dos mesmos concelhos as qualidades, quantidades e lugares onde aquelas substâncias, de que são considerados fiéis depositários até conclusão do processo de concessão, ficam em depósito.

§ 1.º Os administradores do concelho, a fim de verificar a observância do disposto no presente artigo, têm competência para fazer varejos aos depósitos nele referidos.

§ 2.º As diferenças encontradas que não excedam 20 por cento para mais ou para menos da quantidade de minério declarada em depósito não dão lugar a procedimento algum.

§ 3.º Se porém as diferenças encontradas excederem a tolerância admitida no parágrafo anterior o contraventor será relegado aos tribunais ordinários, perante os quais responderá pelo crime de falsas declarações, nos termos do artigo 242.º do Código Penal, cabendo-lhe além da pena correspondente as multas indicadas nos parágrafos seguintes.

§ 4.º Quando a diferença encontrada for por excesso, o contraventor pagará uma multa de importância igual ao valor desse excesso, a qual reverte inteiramente em favor de quem realizar o varejo; o minério encontrado

em excesso será adicionado à quantidade por que o depositário é responsável.

§ 5.º Quando a diferença encontrada fôr por defeito, o contraventor pagará uma multa de importância igual ao dôbro do valor dessa diferença; esta multa será dividida em partes iguais, pertencendo uma parte a quem realizar o varejo e a outra parte será depositada, à ordem da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, no Banco de Portugal ou em qualquer das suas agências para ser entregue à entidade a quem fôr dada a concessão.

§ 6.º Quando o administrador do concelho verificar que as substâncias minerais depositadas, no todo ou em parte, não são provenientes da área reservada para pesquisas do depositário, fará a sua apreensão e remeterá este para os tribunais pelo crime de furto.

CAPÍTULO VIII

Das penalidades aplicáveis aos concessionários mineiros

Art. 83.º Os concessionários mineiros que transgredirem as disposições do presente decreto incorrerão, conforme determinam os artigos 84.º e 85.º, nas seguintes penalidades:

- a) Multa;
- b) Caducidade da concessão.

Art. 84.º As multas cujas importâncias estão consignadas na tabela anexa ao presente decreto serão aplicadas pela Direcção Geral de Minas e Serviço Geológicos, sob proposta dos chefes das circunscrições mineiras, todas as vezes que os concessionários deixem de cumprir o disposto nos artigos a que a mesma tabela se refere.

§ único. As reincidências serão aplicável o quántuplo das multas.

Art. 85.º São motivos de caducidade da concessão:

- 1.º A inobservância do disposto no artigo 53.º e no n.º 1.º da alínea a) do artigo 54.º;
- 2.º A inobservância do disposto nos n.ºs 3.º, 4.º e 7.º do artigo 57.º;
- 3.º A falta de pagamento voluntário, em dois anos consecutivos, dos impostos mineiros respectivos;
- 4.º A quarta reincidência na contravenção de qualquer das restantes obrigações que ao concessionário são impostas pelo presente decreto e tenham sido punidas com multa.

Art. 86.º Os concessionários mineiros que transgredirem as disposições que constituam obrigações especiais, constantes do respectivo alvará de concessão, incorrerão na multa constante da tabela anexa, aplicada nos termos do artigo 84.º

§ único. Aos contraventores a que se refere este artigo são também aplicáveis as disposições do § único do artigo 84.º e do n.º 4.º do artigo 85.º

Art. 87.º Os concessionários mineiros que transgredirem disposições de leis especiais aplicáveis incorrerão nas penalidades que estas estabelecerem.

Art. 88.º As multas a que se referem os artigos anteriores serão cobradas pelo processo das execuções fiscaes caso não sejam pagas voluntariamente no prazo de dez dias, contados da data da respectiva notificação.

§ 1.º Dentro desse mesmo prazo poderão os concessionários recorrer da aplicação das mesmas multas para o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, que julgará em última instância.

§ 2.º Este recurso não tem efeito suspensivo, restituindo-se aos concessionários a importância das multas no caso de lhe ser dado provimento.

Art. 89.º A caducidade de uma concessão será decretada pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvidos

o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos e as partes interessadas, que serão convidadas por éditos de trinta dias, publicados no *Diário do Governo* e afixados durante oito dias na sede do concelho onde estiver situada a concessão mineira, a alegar o que tiverem por conveniente.

CAPÍTULO IX

Do abandono das concessões mineiras

Art. 90.º As concessões mineiras podem ser declaradas abandonadas, revertendo para o Estado:

- 1.º A requerimento do concessionário;
- 2.º Por caducidade da concessão.

Art. 91.º O Estado poderá conceder novamente o aproveitamento dos depósitos ou jazigos abrangidos pela declaração a que se refere o artigo 90.º nos termos do presente decreto, tendo o novo concessionário o direito de aproveitar todos os trabalhos subterrâneos existentes sem pagamento de qualquer indemnização.

Se o novo concessionário quiser aproveitar quaisquer máquinas, ferramentas ou acessórios existentes, dos trabalhos mineiros, deverá adquiri-los do primitivo concessionário por acôrdo ou por expropriação por utilidade pública.

Art. 92.º Em qualquer dos casos mencionados no artigo 90.º a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos mandará inspecionar a mina e indicará as medidas de segurança que forem necessárias.

§ 1.º No caso de ser necessário adoptar medidas de segurança, deverá a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos comunicá-las ao administrador do respectivo concelho, a fim de este intimar o concessionário a proceder à sua execução no prazo que lhe fôr determinado.

§ 2.º A conclusão dos trabalhos ou a falta do seu início será participada à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos pela autoridade que fez a intimação.

§ 3.º Se os trabalhos não forem iniciados dentro do prazo de quinze dias a contar da data da intimação, serão executados pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos a expensas do concessionário.

Art. 93.º A execução dos trabalhos a que se refere o § 1.º do artigo anterior será inspecionada pelo pessoal técnico da circunscrição mineira respectiva.

No caso de o engenheiro chefe da circunscrição mineira declarar que são boas as condições de segurança e ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, publicar-se há no *Diário do Governo* o despacho ministerial que declara a concessão abandonada.

§ 1.º A responsabilidade do concessionário cessa trinta dias depois da visita de inspecção, ainda quando o abandono não tenha sido publicado no *Diário do Governo*.

§ 2.º No caso de abandono a requerimento do concessionário, deverá este apresentar o recibo do pagamento do último imposto mineiro devido, bem como, devidamente actualizadas, as plantas e cortes necessários à identificação dos trabalhos executados.

O Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, pronunciar-se há após a informação do engenheiro chefe da circunscrição mineira respectiva.

Art. 94.º Quarenta e cinco dias depois da data da publicação no *Diário do Governo* do despacho ministerial que declara abandonada uma concessão mineira, receber-se hão nas circunscrições mineiras, por espaço de quinze dias, requerimentos pedindo nova concessão para o aproveitamento dos depósitos ou jazigos abrangidos pela concessão abandonada.

§ único. As plantas e os relatórios referentes às concessões abandonadas serão facultados ao exame das pessoas interessadas, na Repartição de Minas.

Art. 95.º Do requerimento a que se refere o artigo

anterior deve constar o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do requerente, nome e situação da concessão requerida.

A este requerimento deverá o interessado juntar:

1.º Recibo do depósito feito nos cofres do Estado, por intermédio do Banco de Portugal, ou de qualquer das suas agências, da quantia mencionada na tabela anexa a este decreto;

2.º Os documentos a que se referem os n.ºs 9.º, 10.º e 11.º do artigo 30.º;

3.º Proposta em carta fechada indicando a quantia que oferece pela concessão, a qual nunca poderá ser inferior à importância a que se refere o n.º 1.º deste artigo;

4.º Todos os demais esclarecimentos que o requerente julgue dever apresentar.

Art. 96.º Findo o prazo de quinze dias indicado no artigo 94.º, serão as propostas abertas e lidas em sessão pública, previamente anunciada no *Diário do Governo*, perante uma comissão composta por um engenheiro inspector do quadro de minas e por dois engenheiros da circunscrição mineira respectiva.

§ único. Quando diferentes proponentes tiverem oferecido igual quantia, máxima entre todas as propostas recebidas, proceder-se há em acto contínuo à licitação verbal, limitada aos ditos proponentes.

Art. 97.º Os requerimentos e propostas, depois de sobre eles ser ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, serão presentes com a acta da sessão pública ao Ministro do Comércio e Comunicações, que, se assim entender, mandará passar o alvará de concessão a favor do proponente que maiores vantagens tenha oferecido.

§ 1.º O novo concessionário ficará em tudo sujeito às disposições do presente decreto e mais legislação em vigor aplicável.

§ 2.º Os depósitos dos requerentes preteridos serão restituídos após a assinatura do alvará de concessão.

Art. 98.º Se durante o prazo de quinze dias, a que se refere o artigo 94.º, não fôr recebido nenhum requerimento pedindo a concessão, a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos publicará no *Diário do Governo* a respectiva declaração, podendo as concessões abandonadas ser requeridas ao Ministro do Comércio e Comunicações nos termos seguintes:

1.º Os requerimentos devem ser feitos nos termos indicados no artigo 95.º;

2.º Os documentos que devem acompanhar o requerimento são os mesmos a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo, além do recibo do depósito feito nos cofres do Estado, por intermédio do Banco de Portugal ou de qualquer das suas agências, da quantia a que se refere a tabela anexa a este decreto.

§ único. O requerente pode usar do direito consignado no § único do artigo 94.º

Art. 99.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, logo que tenha recebido um requerimento nos termos do artigo anterior, procederá imediatamente ao estudo da documentação apresentada, submetendo-o, no prazo de quarenta e cinco dias, com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, ao Ministro do Comércio e Comunicações, que, se assim entender, mandará passar o alvará de concessão a favor do requerente, que, na qualidade de novo concessionário, em tudo ficará sujeito às disposições do presente decreto e mais legislação em vigor aplicável.

§ único. Se houver mais de um requerente o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos pronunciar-se há sobre qual deve ser preferido, restituindo-se os depósitos aos restantes conforme determina o § 2.º do artigo 97.º

Art. 100.º O concessionário que suspenda a lavra da sua concessão, salvo motivo de força maior, nos termos do artigo 114.º, sem requerer o respectivo abandono será responsável por todos e quaisquer danos e prejuízos que a suspensão dos trabalhos ocasionar, bem como pelo pagamento dos impostos devidos até que o abandono seja declarado legalmente.

CAPÍTULO X

Impostos

Art. 101.º Os concessionários mineiros são obrigados a pagar ao Estado um imposto fixo anual dependente da área da concessão e um imposto proporcional ao valor da substância mineral útil extraída durante cada ano civil, descontada a que os concessionários tiverem em depósito em 31 de Dezembro.

§ 1.º O imposto fixo será de 2\$50 por hectare de superfície concedida para lavra dos depósitos das 2.ª e 3.ª classes do artigo 3.º, e de 5\$ por igual unidade de superfície para os depósitos de 1.ª classe.

§ 2.º O imposto proporcional, de 2 por cento, será calculado sobre o valor do minério à boca da mina, preparado para o mercado, ou sobre os produtos da preparação mecânica ou metalúrgica à saída das respectivas oficinas, quando estas sejam consideradas como acessórios dos trabalhos mineiros.

§ 3.º O valor do minério à boca da mina é igual à diferença entre o seu valor no mercado que dá a cotação e a totalidade das despesas de exportação desde a mina até o referido mercado.

São despesas de exportação as que se referem a embalagens, seguros, transportes, manutenção nos portos, fretes, análises e corretagens.

Art. 102.º São isentos do imposto proporcional os carvões minerais e os minérios de ferro quando aplicados na indústria siderúrgica nacional.

Art. 103.º Os estabelecimentos metalúrgicos em que sejam tratados os minérios de ferro a que se refere o artigo antecedente ficam isentos de contribuição industrial durante quinze anos, a contar da data da sua instalação.

Art. 104.º Os corpos administrativos dos concelhos e freguesias onde estiverem situadas as concessões mineiras, ou as oficinas de preparação mecânica ou metalúrgica que sejam considerados acessórios das mesmas, apenas podem lançar as seguintes taxas sobre os produtos mencionados no § 2.º do artigo 101.º:

1.ª Uma percentagem, que não pode exceder 25 por cento do imposto proporcional fixado para o Estado, para as câmaras municipais;

2.ª Uma percentagem que não pode exceder 5 por cento do mesmo imposto, para as juntas de freguesia.

§ 1.º Não ficam inibidas as corporações administrativas de cobrar aos concessionários mineiros quaisquer outros impostos estabelecidos por exercício de indústrias diferentes das que são referidas no § 2.º do artigo 101.º

§ 2.º Quando a área de uma concessão ou as oficinas para preparação mecânica ou metalúrgica, suas acessórios, estejam situadas em mais de um concelho ou freguesia, as percentagens estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo só podem ser cobradas pelas câmaras municipais e juntas de freguesia dos concelhos e freguesias onde estiver situada a instalação principal.

Art. 105.º Sobre as concessões mineiras, minérios e produtos de seu tratamento acessório não incidirá nenhum imposto ou taxa além dos consignados no presente decreto.

Art. 106.º As concessões dadas por diploma anterior a 25 de Julho de 1850 continuarão a ser isentas do imposto fixo, regulando-se porém o imposto proporcional respectivo pelas disposições do presente decreto.

Art. 107.º Para a cobrança do imposto fixo, a Direc

ção Geral de Minas e Serviços Geológicos organizará anualmente o respectivo mapa de lançamento, que publicará no *Diário do Governo* até o dia 15 de Junho, indicando: distritos, concelhos, freguesias e lugares das concessões, sua natureza, nomes e residências dos concessionários ou seus representantes, áreas das demarcações, datas dos alvarás de concessão e importâncias do imposto fixo devido.

§ 1.º Em face do referido mapa os chefes das repartições de finanças dos concelhos e bairros a que pertencerem as concessões processarão os respectivos conhecimentos de forma que o pagamento do imposto se efectue voluntariamente, e por uma só vez, durante o mês de Julho de cada ano, findo o qual se observarão as disposições legais applicáveis às demais contribuições do Estado.

§ 2.º As reclamações que os contribuintes entendam dever fazer serão julgadas pelos tribunais do contencioso das contribuições e impostos, devendo o chefe da repartição de finanças ouvir previamente a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos quando a reclamação versar sobre erro dos elementos constantes do mapa publicado no *Diário do Governo*.

Art. 108.º As circunscricções mineiras enviarão, até 30 de Abril de cada ano, a cada um dos concessionários mineiros sujeitos ao imposto proporcional um mapa indicando para cada concessão: a quantidade e teor do minério vendido ou exportado, seu valor no mercado e a bôca da mina, e o imposto proporcional que deve pagar.

Art. 109.º Os concessionários devem devolver à circunscricção mineira, até 15 de Maio de cada ano, os mapas a que se refere o artigo anterior, acompanhados das reclamações que entendam dever fazer.

§ único. A falta de devolução dos mapas no prazo designado neste artigo será punida com a multa designada na tabela anexa ao presente decreto, perdendo os concessionários o seu direito a reclamar do imposto que lhe tenha sido atribuído.

Art. 110.º Ao Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos compete determinar definitivamente o imposto proporcional a lançar sobre cada concessão mineira, apreciando as reclamações enviadas nos termos do artigo anterior.

§ 1.º O lançamento do imposto far-se há por distritos em mapas especiais, indicando: concelhos, freguesias e lugares das concessões, sua natureza, nomes e residências dos concessionários ou seus representantes, áreas das demarcações, datas dos alvarás de concessão e importâncias do imposto proporcional devido.

§ 2.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos fará publicar no *Diário do Governo*, até o dia 15 de Junho, o mapa a que se refere o parágrafo anterior, devendo em seguida observar-se o que dispõem os §§ 1.º e 2.º do artigo 107.º

Art. 111.º A fiscalização dos impostos a que se refere o artigo 101.º compete simultaneamente à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 112.º Pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro e pela Direcção Geral das Alfândegas será enviada à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, imprerivelmente até o dia 31 de Janeiro de cada ano, uma nota circunstanciada de todos os lotes de minério que tenham sido exportados pelas respectivas delegações e postos de despacho marítimo e terrestre ou transportados pelas linhas férreas no ano anterior, com a designação exacta e clara da natureza do minério e seu peso, da estação ou posto de onde se tenha feito a remessa e do local onde se tenha efectuado o despacho, bem como do nome do expedidor e do consignatário.

§ 1.º Quando por qualquer forma se verifique que foram transportados ou despachados ilegalmente minérios

ou produtos das instalações acessórias das concessões será o facto imediatamente comunicado à Direcção Geral, a quem compete a fiscalização desse transporte ou despacho, e quando tiver resultado prejuízo para o Estado, aquela entidade mandará levantar auto de infracção, ao qual são applicáveis os preceitos estabelecidos no decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

§ 2.º A infracção de que se trata será punida com uma multa equivalente ao dôbro do imposto descaminhado, e será paga conjuntamente com este, em partes iguais, pelo exportador e pelo expedidor.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Art. 113.º Todo aquele que fizer trabalhos no intento de pesquisar ou explorar jazigos minerais, com inobservância das disposições do presente decreto e mais legislação applicável, é responsável para com o Estado por todas as quantias que teria pago se tivesse feito o registo e pedido a concessão, ficando também sujeito à perda das substanciais minerais extraídas e a responder perante os tribunais pelo crime de desobediência, nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 114.º Os concessionários nunca poderão deixar de cumprir as obrigações a que fizerem referência as leis em vigor e os alvarás de concessão, salvo os casos de força maior, considerando-se como tais apenas os que, devidamente comprovados, forem resultantes de factos absolutamente independentes da vontade e diligência dos concessionários, e inevitáveis em face dos conhecimentos técnicos. Estes casos deverão ser sempre aceites pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob parecer da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 115.º Os alvarás de concessão, de transmissão e de adjudicação, bem como os decretos, portarias e editos respeitantes a concessões mineiras, serão publicados à custa dos interessados no *Diário do Governo*, cobrando a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos as importâncias consignadas na tabela anexa a este decreto e constituindo o excedente das despesas feitas receita do Estado.

§ único. A publicação de editos nos jornais particulares é também feita à custa dos próprios interessados, devendo estes promover directamente a sua publicação naquelles que forem editados fora de Lisboa ou Porto, enviando seguidamente um exemplar à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 116.º Na Repartição de Minas da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos serão arquivados, junto dos respectivos processos, os duplicados dos alvarás cujos originais forem entregues aos respectivos concessionários.

Art. 117.º Os concessionários mineiros empregarão nos seus trabalhos pessoal português de preferência a estrangeiro, não podendo em caso algum este último exceder duas unidades em cada categoria.

Para o efeito deste artigo, o pessoal dos concessionários considera-se dividido em três categorias: pessoal técnico, pessoal administrativo e operários.

§ único. A infracção do disposto no presente artigo será punida com a multa fixada na tabela anexa, devendo, além disso, ser imediatamente despedido o pessoal estrangeiro indevidamente admitido ao serviço do concessionário.

Art. 118.º Serão isentos de todo o serviço público a que pessoalmente sejam obrigados, excepto o serviço militar, todos os indivíduos empregados nos trabalhos mineiros e seus acessórios.

Art. 119.º O Ministro do Comércio e Comunicações publicará os regulamentos que forem julgados necessários para a integral execução do presente decreto.

Art. 120.º Aos actuais directores técnicos e empregados mineiros estrangeiros é assegurado o direito de continuarem a trabalhar nas concessões onde estejam colocados à data da promulgação do presente decreto, podendo o Ministro do Comércio e Comunicações autorizar excepcionalmente a sua colocação noutras explorações mineiras desde que seja observado o disposto no artigo 117.º

Art. 121.º Para efeito do que dispõe o artigo 61.º deverão todos os actuais directores técnicos de concessões mineiras, dentro do prazo improrrogável de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto, registar na Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Comunicações os respectivos diplomas ou cartas de curso, sob pena de lhes não ser permitido continuar a presidir a quaisquer trabalhos mineiros.

§ 1.º Os actuais directores técnicos que não possuam qualquer dos diplomas ou cartas de curso a que se refere o artigo 61.º deverão substituir aquele registo por declaração d'êste facto.

§ 2.º A Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Comunicações enviará, findo o prazo, nota dos registos efectuados e declarações recebidas à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 122.º As empresas mineiras que em 21 de Fevereiro de 1927 já tinham a sua lavra montada por meio de dragagem e estavam trabalhando qualquer das suas concessões é permitido continuar a exploração nas condições actuais em todas as aluviões mineralizadas que lhes tenham sido concedidas ou cujos pedidos de concessão, de direitos de descoberta, de transferência e de licença de pesquisas tenham sido feitos pelas mesmas empresas até àquela data, desde que possuam autorização do proprietário dos terrenos ou adquiram estes. Poderão ser deslocadas as dragas de uma concessão para outras pertencentes à mesma empresa.

Art. 123.º Sempre que as demarcações de duas concessões de diferentes substâncias minerais, dadas à mesma entidade, se sobreponham total ou parcialmente em virtude da legislação anterior, será permitido ao seu concessionário requerer a anulação de uma das concessões à sua escolha, podendo explorar na que subsistir todas as substâncias minerais úteis que constavam do alvará da concessão eliminada.

Art. 124.º Quando, nos termos do artigo 90.º, fôr declarada abandonada uma concessão cuja demarcação se sobreponha à de outra, em virtude da legislação anterior, considerar-se há a mesma anulada definitivamente, não tendo aplicação o artigo 91.º

Art. 125.º O primeiro imposto proporcional a liquidar nos termos do presente decreto é aquele que se refere a 1930.

Art. 126.º As novas taxas de imposto fixo só serão aplicadas quando se liquidar o imposto referente ao ano de 1930.

Art. 127.º São ressalvados os direitos conferidos por diplomas em vigor até a data da publicação do presente decreto, referentes ao andamento dos processos pendentes nessa data.

§ único. As taxas e os impostos referentes aos processos mencionados neste artigo que venham a ser cobrados pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos ou depositados à sua ordem, referentes aos processos mencionados neste artigo, serão os do presente decreto.

Art. 128.º As taxas constantes da tabela n.º 1 apensa a este decreto podem ser alteradas, quando fôr julgado conveniente, em decreto assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações.

Art. 129.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MODELO A

(Papel selado)

F... (nome, idade, estado civil, profissão, nacionalidade e residência), descobriu por ... (simples pesquisa, inspecção da superfície, exame de trabalhos antigos, etc.), a existência de ... (substância mineral) no sítio de ..., freguesia de ... d'êste concelho de ...

A propriedade em que efectuou a descoberta pertence a F... residente em ... e confronta pelo norte com ... pelo sul com ... pelo nascente com ... pelo poente com ...

O ponto de partida é ... (a casa de ... ou o monte da herdade de ..., a pirâmide geodésica de ..., a junção do ribeiro de ... com o rio..., o moinho de ..., a capela de ..., o poço de ..., ou ainda, o ponto de partida está situado a ... metros ao norte, sul, leste, oeste, nordeste, noroeste, sueste, sudoeste da casa de ... ou do moinho de ... ou da pirâmide geodésica de ..., etc., ou ainda do vértice ... da demarcação da concessão mineira de ...¹).

E para assegurar os direitos que lhe consigna a legislação mineira, vem apresentar êste manifesto para que dêle se tome registo no livro competente, segundo o disposto na citada legislação.

Data ...

Assinatura ...

¹ Pode também ser referido a coordenadas ou definido por qualquer outra forma por que fique bem determinado.

MODELO B

Eudosso todos os direitos conferidos pelo registo d'êste manifesto ao Sr. ...

Localidade ... (Data) ...

(Assinatura sôbre estampilha do valor indicado na tabela anexo a êste decreto).

(Reconhecimento por notário de Lisboa).

MODELO C

(Papel selado)

Ex.^{mo} Sr. Ministro do Comércio e Comunicações:

F... (nome, idade, estado civil, profissão, nacionalidade e residência), senhor e possuidor do manifesto de ... (natureza precisa do mineral que caracteriza o jazigo), existente em ... (sítio ou lugar, freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tendo efectuado as pesquisas mineiras necessárias, pede a V. Ex.^a se digne mandar passar-lhe o alvará de concessão de acôrdo com o preceituado na legislação mineira.

(Localidade) ... (Data) ...

(Assinatura) ...

(Reconhecimento por notário de Lisboa).

MODELO D

(Papel selado)

Declaro por êste meio, para efeito e nos termos do artigo 38.º do decreto n.º 13713, ceder todos os direitos que me possam vir a ser conferidos pelo meu pedido de concessão mineira de ... (nome), de ... (substância mineral), situada em ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., ao Sr. ...

(Localidade) ... (Data) ...

(Assinatura sôbre estampilhas do valor indicado na tabela anexo).

(Reconhecimento por notário de Lisboa).

MODÉLO E

Alvará de concessão

..., faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que ... pede .. a concessão mineira de ... d. ., situada na freguesia d..., concelho d..., distrito d...

Vistos os documentos que demonstram ter .. o ... requerente ... satisfeito a todos os preceitos consignados na legislação mineira ...

Vista a consulta do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, a ... a concessão mineira de ... situada na freguesia d..., concelho de ..., distrito de ..., cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha o presente alvará, compreendendo um ... com a área de ... cujos vértices foram determinados do modo seguinte:

Em virtude da presente concessão o ... concessionário ... fica ... obrigado ... a fornecer os minérios necessários para a laboração das indústrias que, visando a sua utilização, existam ou venham a existir no País, ao preço corrente oficial, deduzidas as despesas não efectuadas pelo facto de terem sido extraídos no nosso território, bem como a todos os preceitos consignados na legislação mineira em vigor e, ainda, às seguintes condições especiais:

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente alvará pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém. E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o sólo da República Portuguesa e com aqueles a que se referem os decretos e leis em vigor.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em ...

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, a ... a concessão mineira de ... d .. situada na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de ...

... o fez.

MODÉLO F

Alvará de transmissão

faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que ... pede ... a transmissão para seu nome da concessão mineira de ... situada na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ...

Considerando que ... e satisf... a todos os preceitos da legislação mineira ...

Vista a consulta do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, aprovar a transmissão para ... da concessão mineira de ... situada na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., com a demarcação indicada ... de ... de ... de mil novecentos e ...

Em virtude da presente concessão o... concessionário... fica... obrigado ... a fornecer os minérios necessários para a laboração das indústrias que, visando a sua utilização, existam ou venham a existir no País, ao preço corrente oficial, deduzidas as despesas não efectuadas pelo facto de terem sido extraídos no nosso território, bem como a todos os preceitos consignados na legislação mineira e às seguintes condições especiais:

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente alvará pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o sólo da República Portuguesa e com aqueles a que se referem os decretos e leis em vigor.

Dados nos Paços do Govêrno da República, aos ...

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, a ... a concessão mineira de ... de ..., situada na freguesia de ... concelho de ...; distrito de ...; pela forma e com as prescrições declaradas ...

Passou-se por despacho de ...

... o fez.

MODÉLO G
N.º ...

Livro n.º ...

Remete (a) ...

(b) ...

para ... pelo itinerário abaixo indicado conforme o disposto na legislação mineira.

Dias	Via de transporte	Caminhos e localidades do percurso

Data ...

(Assinatura) ...

(a) Nome do concessionário e situação do jazigo.
(b) Número de toneladas métricas, por extenso, do minério de ..., com o teor de ...

Para acompanhar a remessa

N.º ...

Livro n.º ...

Remete (a) ...

(b) ...

para ... pelo itinerário abaixo indicado conforme o disposto na legislação mineira.

Dias	Via de transporte	Caminhos e localidades do percurso

Data ...

(Assinatura) ...

(a) Nome do concessionário e situação do jazigo.
(b) Número de toneladas métricas, por extenso, do minério de ..., com o teor de ...

Para enviar à circunscrição mineira

N.º ...

Livro n.º ...

Remete (a) ...

(b) ...

para ... pelo itinerário abaixo indicado conforme o disposto na legislação mineira.

Dias	Via de transporte	Caminhos e localidades do percurso

Data ...

(Assinatura) ...

(a) Nome do concessionário e situação do jazigo.
(b) Número de toneladas métricas, por extenso, do minério de ..., com o teor de ...

Para ficar em poder do concessionário

MODÉLO H

Remete (a) ...
para (b) ...
(c) ...
pelo itinerário abaixo indicado conforme o disposto na legislação
mineira sobre minérios importados.

Remete (a) ...
para (b) ...
(c) ...
pelo itinerário abaixo indicado conforme o disposto na legislação
mineira sobre minérios importados.

Dias	Vias de transporte	Caminhos e localidades de percurso

Dias	Vias de transporte	Caminhos e localidades de percurso

Data ...

Assinatura,

...

(a) Nome do expedidor e proveniência dos minérios tirado dos documentos
(b) Nome do consignatário, localidade onde se destina.
(c) Número de toneladas métricas, por extenso, do minério ... com o teor de ...

Talão.

Data ...

Assinatura,

...

(a) Nome do expedidor e proveniência dos minérios tirado dos documentos.
(b) Nome do consignatário, localidade onde se destina.
(c) Número de toneladas métricas, por extenso, do minério ... com o teor de ...

Para acompanhar a remessa.

MODÉLO I

SERVIÇO DA REPÚBLICA
Ministério do Comércio e Comunicações
Circunscrição mineira do ...

Certificado de exportação

Distrito de ...
Concelho de ...

Freguesia de ...

Concessão mineira de ...

Concessionário ...
Representante ...
Fica o concessionário ou seu representante autorizado a exportar minério de ... proveniente da concessão de ..., nos termos da legislação mineira.

Este certificado é válido até ...
Circunscrição Mineira do ..., em ... de ... de 193...

O Engenheiro Chefe da Circunscrição Mineira,

...

MODÉLO I (Verso)

Nota das quantidades de minério exportado

Data	Qualidade dos minérios, classes e teores	Quantidades em toneladas métricas	Número das guias correspondentes	Rubricas

TABELA N.º 1

Taxas

Artigo	Alíneas, parágrafos e números	Designação	Estampilhas fiscais	Emolumentos	Recita do Estado
10.º	N.º 2	Quantia a pagar na tesouraria da Fazenda Pública do concelho onde foi efectuado o registo.	—	—	200\$00
16.º	—	Valor da estampilha fiscal sôbre que deve ser assinado o endôssô de um manifesto.	6\$00	—	—
30.º	N.º 2	Quantia a pagar por cada pedido de concessão de jazigo de 1.ª ou 2.ª classe	—	—	2.000\$00
»	»	Quantia a pagar por cada pedido de concessão de jazigo de 3.ª classe	—	—	12.000\$00
33.º	§ 2.º	Quantia a pagar pelo novo reconhecimento.	—	—	800\$00
38.º	—	Documento de transmissão dos direitos a uma concessão, cujo processo esteja seguindo seus trâmites	6\$00	10\$00	—
40.º	—	Valores a entregar para a elaboração de cada alvará	400\$00	50\$00	—
47.º	—	Quantia a pagar antes da publicação da portaria de demarcação de um couto mineiro	—	50\$00	—
—	—	Quantia a pagar pela demarcação de um couto mineiro	—	—	2.000\$00
—	—	Quantia a pagar pela introdução de modificações num couto mineiro, quando a elas não tenha direito legal gratuito	—	—	1.200\$00
49.º	§ 1.º	Quantia a pagar pelas modificações que um concessionário deseje introduzir na sua concessão, quando a elas não tenha direito legal gratuito.	—	—	800\$00
54.º	a) N.º 1	Valores a entregar para a elaboração de um alvará de transmissão.	400\$00	50\$00	—
54.º	b) N.º 1	Quantia a pagar pela publicação da portaria de homologação do arrendamento de uma concessão	—	50\$00	—
77.º	§ 5.º	Preço de cada guia de circulação de minérios, paga em estampilhas fiscais coladas no requerimento	25	—	—
77.º	§ 6.º	Valor da estampilha fiscal que deve ser aposta em cada guia	1\$40	—	—
95.º	N.º 1	Depósito a fazer com o requerimento da concessão	—	—	2.500\$00
98.º	N.º 2	Depósito a fazer com o requerimento da concessão	—	—	2.000\$00
115.º	—	Publicações no <i>Diário do Governo</i>	—	—	Preçário da tabela do decreto n.º 10:112, de 24 de Abril de 1924.
—	—	Pela entrada de qualquer requerimento	—	10\$00	—
—	—	Pela apresentação de qualquer documento a fim de ser registado nos livros especiais	—	10\$00	—
—	—	Por cada certidão em papel selado, a primeira lauda	10\$00	5\$00	—
—	—	Por cada certidão em papel selado, cada uma das outras laudas, ainda que incompletas	10\$00	2\$50	—
—	—	Pela cópia por transparência de desenhos em tela, por cada decímetro quadrado ou fracção	7\$50	1\$50	—
—	—	Pela cópia de plantas efectuadas sôbre tela ou vegetal, por cada decímetro quadrado ou fracção	25\$00	5\$00	—
—	—	Valores que devem ser entregues para a elaboração dos alvarás que substituam os que tenham sido extraviados	400\$00	50\$00	—

TABELA N.º 2

Multas

Artigo	Quantias
26.º, § 4.º	1.000\$00 a 5.000\$00
57.º	1.000\$00 a 50.000\$00
61.º	5.000\$00
63.º	1.000\$00
64.º	1.000\$00 a 5.000\$00
65.º	500\$00 a 2.500\$00
74.º, § 1.º	10.000\$00
86.º	1.000\$00 a 50.000\$00
109.º	500\$00
117.º	5.000\$00

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1930.—O Ministro do Comércio e Comunicações, João Antunes Guimarães.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 18:568

Atendendo à conveniência de se criar junto da Universidade de Coimbra um curso de climatologia e hidrologia e respectivo instituto, análogos em organização o fins aos estabelecidos na Universidade do Porto por decreto n.º 18:378, de 23 de Maio último; e

Tendo em vista o que representou a Faculdade de Medicina da mesma Universidade;

Considerando ainda que do presente decreto não resulta qualquer encargo novo, por isso que as despesas do instituto e do curso de climatologia e hidrologia serão satisfeitas pelas disponibilidades da respectiva Faculdade emquanto não fôr possível estabelecer dotação própria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º É fundado pelo presente decreto um Instituto de Climatologia e Hidrologia, com sede em Coimbra e junto da respectiva Universidade.

Art. 2.º São atribuições do Instituto de Climatologia e Hidrologia de Coimbra:

a) Ministrarem ensino prático aos médicos que queiram especializar-se na clinica hidrológica e climatológica e que para esse fim se inscrevam no curso criado no artigo 3.º do presente decreto;

b) Promover a realização de conferências e a publicação de instruções de interesse geral para esclarecimento do público, e bem assim contribuir, paralelamente ao Instituto Hidrológico de Lisboa, para a metodização e utilização de estudos e trabalhos sobre climatologia e hidrologia;

c) Proceder ao estudo sistemático da climatologia local das estâncias termas e climatéricas de cura, bem como ao estudo da climatologia geral do norte do País, e das águas de superfície, de acôrdo com a junta de directores dos observatórios meteorológicos dependentes do Ministério da Instrução Pública, e com os serviços de hidráulica;

d) Proceder a todas as análises de águas minerais portuguesas que lhe sejam pedidas por empresas concessionárias ou por particulares, ou ordenadas pela Inspeção das Águas Minerais, bem como aquelas que lhe sejam solicitadas, quer por empresas ou serviços de higiene relativamente a águas potáveis, quer pela indústria relativamente a águas utilizadas para alimentação de caldeiras ou outros fins industriais;

e) Construir um centro de informação para todas as entidades interessadas na exploração e aplicação de águas minerais, quer sob os pontos de vista analítico, geológico e climatérico, quer relativamente a construção e transformação de estabelecimentos termas ou a legislação hidro-mineral;

f) Tornar conhecidos, por todas as formas que se julgarem convenientes e designadamente por meio de uma publicação periódica, os trabalhos de análise e pesquisas realizados e os resultados práticos obtidos.

Art. 3.º É criado junto da Faculdade de Medicina da mesma Universidade um curso de climatologia e hidrolo-

gia, nos termos do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919.

Art. 4.º Constituirão o curso de climatologia e hidrologia as seguintes disciplinas:

Elementos de química-analítica e de fisico-química hidrológica, dois trimestres;
Terapêutica hidrológica e climatérica, dois trimestres;
Fisioterapia, um trimestre;
Geologia e captagem, um trimestre;
Hidrologia geral, um trimestre;
Higiene hidrológica e climatérica, um trimestre.

§ único. As disciplinas que constituem o curso de climatologia e hidrologia serão professadas no tempo mínimo de dois trimestres, sendo a distribuição idêntica à que é observada nos institutos congêneres de Lisboa o Porto.

Art. 5.º Para prover aos fins e atribuições do Instituto de Hidrologia e Climatologia de Coimbra serão utilizados os serviços e instalações mais convenientes da Faculdade de Medicina e de Ciências, e em especial os seguintes:

Da Faculdade de Medicina — Instituto de Farmacologia e Terapêutica Experimental:

Laboratório de Físico-Química;
Laboratório de Microbiologia;
Instituto do Rádio (secção médica);
Instituto de Higiene.

Da Faculdade de Ciências — Laboratório químico:

Instituto do Rádio (secção de ciências);
Instituto de Geologia e Instituto Geo-Físico.

Art. 6.º Poderão inscrever-se no curso de climatologia e hidrologia os médicos diplomados pelas Faculdades de Medicina do País, mediante o pagamento da propina de 150\$ efectuado em duas prestações e igual quantia para propina de exame.

A aprovação no respectivo exame dá direito ao diploma de médico hidrologista, mediante o pagamento da propina de 300\$.

Art. 7.º O corpo docente será constituído pelos professores das disciplinas acima mencionadas, que deverão ser recrutados entre o corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior da respectiva Universidade.

§ 1.º Os professores terão gratificações totais respectivamente de 2.399\$76 e 1.440\$, conforme regerem cursos semestrais ou trimestrais.

§ 2.º O pagamento destas gratificações será feito em prestações mensais.

Art. 8.º O serviço de secretaria relativo ao curso de climatologia e hidrologia (inscrições, serviço de exames, bem como o serviço de expediente geral do Instituto e arquivo) correrão pela Secretaria Geral da Universidade.

Art. 9.º Haverá junto da Secretaria Geral da Universidade uma sala destinada ao arquivo de documentos bem como junto da biblioteca da Faculdade de Medicina uma secção especial destinada a biblioteca privativa do Instituto.

Art. 10.º O Instituto ficará sob a direcção de um conselho constituído pelos professores das diversas disciplinas e pelos directores de todos os estabelecimentos que constam do artigo 5.º e presidido pelo reitor da Universidade.

Esse conselho deverá, logo depois de tomar posse, organizar o curso de climatologia e hidrologia e occupar-se da regulamentação desse curso e das restantes atribuições do Instituto de modo que estes possam funcionar no princípio do ano lectivo de 1930-1931.

Art. 11.º O Instituto de Climatologia e Hidrologia do Coimbra terá direitos e regalias idênticos aos estabelecidos no decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, para o Instituto de Hidrologia de Lisboa.

Art. 12.º Enquanto não fôr possível estabelecer no orçamento dotação própria, serão subsidiados pelas disponibilidades da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra os encargos resultantes do presente diploma, que não poderão exceder a verba de 17.999\$52.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Julho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:714

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos

Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida no capítulo 3.º «Instituto Português para o estudo do cancro» do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930, do artigo 429.º «Diversos serviços», n.º 1) «Força motriz para funcionamento de aparelhos de raios X», para o artigo 427.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», a importância de 3.637\$97.

Art. 2.º É inscrita no mesmo orçamento, no capítulo 4.º, artigo 789.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», sob a rubrica n.º 2) «Pessoal destacado dos outros serviços do Estado», a quantia de 4.776\$, com destino ao pagamento de vencimentos a dois funcionários do Ministério da Agricultura em serviço na Escola Agrícola Feminina de Vieira Natividade, anulando-se igual quantia no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do mesmo artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.